



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00103/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110695/2024-22

INTERESSADOS: COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI - EPP

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO CONVERTIDO EM PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR).

1. Pedido de Julgamento Antecipado apresentado pela pessoa jurídica COMMANDO SEGURANÇA ELETRONICA, CNPJ nº11.369.367/0001-01.
2. Conversão do pedido de julgamento antecipado em pedido de celebração de Termo de Compromisso, em razão da superveniência da portaria normativa CGU nº 155/2024.
3. Presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 para a celebração do termo de compromisso.
4. Adequação dos percentuais das atenuantes da multa previstas no artigo 3º, §2º, inciso III, da Portaria Normativa CGU nº 155 de 2024.
5. Pelo deferimento do pedido para celebração do termo de compromisso, com a aplicação da penalidade de multa e impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado convertido em pedido de celebração/ de termo de compromisso, formulado pela pessoa jurídica COMMANDO SEGURANÇA ELETRONICA, CNPJ nº 11.369.367/0001-01, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 17316.100658/2019-88, instaurado, originariamente, perante a Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

2. O referido PAR foi instaurado em 05/09/2019 por meio da Portaria COGER/ME nº N° 885, de 03/09/2019 (SEI 1921086 - PAR MTE n. 17316.100658/2019-88). Após frustrada tentativa de Acordo de Leniência junto à CGU, em 22/01/2021, a empresa indiciada apresentou defesa escrita (SEI 1921128 - PAR MTE n. 17316.100658/2019-88), havendo, na sequência, sucessivas prorrogações e reconduções da comissão, além de portarias de alteração de seus membros. Até que, em 17/11/2022, a Comissão Processante elaborou novo Termo de Indiciação, após redistribuição do processo para a nova unidade correcional criada em decorrência de reorganização administrativa que recriou o MTE.

3. Em síntese, a pessoa jurídica foi indiciada pela prática do ato lesivo previsto no inciso IV, alínea "a", do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. Em decorrência da intimação, o representante legal da proponente interpôs pedido de julgamento antecipado (SEI 3476844 - PAR MTE n. 17316.100658/2019-88), o qual foi posteriormente alterado para pedido de celebração de termo de compromisso, nos termos do disposto na Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024 (SEI 3587251, SEI 3587358 e SEI 3587421 - PAR MTE n. 17316.100658/2019-88).

4. Em 09/07/2024, foi designada uma nova CPAR por meio da Portaria CORREG nº 1.053, de 28/06/2024, retificada pela Portaria CORREG nº 1.161, de 29/07/2024. Em 27/08/2024, a referida CPAR deliberou pelo aproveitamento dos atos instrutórios regularmente realizados, disponibilizando prazo para apresentação de alegações complementares pela empresa COMMANDO, tendo em vista o fim da instrução probatória.

5. Em 26/09/2024, a COMMANDO solicitou a celebração do TC, antes da elaboração do Relatório Final pela CPAR.

6. Por fim, os autos vieram a esta CONJUR para análise do pedido, a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora, conforme disposto no artigo 9º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA CONVERSÃO DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO EM PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

8. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, ao regulamentar o termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846/2013, revogou a Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, que tratava sobre o pedido de julgamento antecipado.

9. Para fins de segurança jurídica e em observância ao princípio do *tempus regit actum*, o art. 14 da nova portaria assim definiu a transição entre o julgamento antecipado e o termo de compromisso:

Art. 14. Os **pedidos de julgamento antecipado que se encontrem ainda em análise** na data de entrada em vigor desta Portaria Normativa **serão automaticamente convertidos em pedidos de celebração de termo de compromisso, assegurada à pessoa jurídica a possibilidade de desistência do ato administrativo negocial**, no prazo de dez dias a contar da publicação desta Portaria Normativa. (grifos nossos)

10. Haja vista que o presente processo ainda não foi julgado e se enquadra na situação do dispositivo *supra* transcrito, a defesa da empresa COMMANDO SEGURANÇA ELETRONICA, CNPJ nº 11.369.367/0001-01, manifestou interesse na conversão do pedido de julgamento antecipado em termo de compromisso (SEI 3587251, SEI 3587358 e SEI 3587421 - PAR MTE n. 17316.100658/2019-88).

2.2 DO TERMO DE COMPROMISSO - PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024. CONTEXTUALIZAÇÃO

11. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, dispõe sobre o procedimento para celebração de termo de compromisso nos casos que envolvam a Lei nº 12.846/2013.

12. Conforme regulamentado, o termo de compromisso possui natureza jurídica de ato administrativo negocial, decorrente do exercício do poder sancionador do Estado. Trata-se de negócio jurídico celebrado pelo Estado, por meio da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade pela prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013.

13. Percebe-se que o referido instituto jurídico foi idealizado para fomentar a materialização do princípio da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa, na medida em que proporciona a imposição de sanção pelo infrator de forma célere, pela sumarização procedimental, sem mitigar garantias processuais fundamentais da pessoa jurídica investigada.

14. Por outro lado, para haver viabilidade jurídica na celebração do aludido pacto, a Portaria Normativa prevê requisitos essenciais, sem os quais se torna ilícito seu entabulamento.

15. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos do pedido de celebração de termo de compromisso apresentado pela pessoa jurídica investigada.

2.3 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO CONVERTIDO EM PEDIDO DE TERMO DE COMPROMISSO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA

2.3.1 Da competência privativa da CGU e da avocação do presente procedimento. Regularidade. Presente hipótese autorizadora

16. De acordo com o artigo 5º da Portaria Normativa nº 155/2024, a propositura de celebração de termo de compromisso pode ser realizada no âmbito de investigação preliminar ou de processo administrativo de responsabilização, seja quando instaurados pela Controladoria-Geral da União, seja quando por outro órgão ou ente do Poder Executivo federal.

17. Contudo, a CGU detém competência privativa para decidir, sempre de forma fundamentada, se irá, ou não, celebrar o termo de compromisso, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria Normativa.

18. Dessa forma, quando o procedimento estiver alheio à CGU, como no caso em análise, **há possibilidade de avocação pela Controladoria-Geral, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal**, desde que presente alguma hipótese autorizadora para tanto. É o que se extrai dos artigos 1º e 9º da Portaria Normativa nº 155/2024, que prevê que o Termo de Compromisso é ato negocial, de competência privativa da Controladoria-Geral da União (CGU), sendo celebrado pelo Ministro da CGU.

19. Ademais, o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013 constitui o fundamento legal do qual decorre **a competência exclusiva da CGU para a mencionada avocação**, a qual deve ocorrer *para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento*.

20. Para fins de regulamentar o artigo da Lei nº 12.846/2013 supracitado, o art. 17, § 1º, do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu hipóteses nas quais a CGU poderá exercer a competência advocatória, nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência: I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para **avocar os processos** instaurados para **exame de sua regularidade** ou para **lhes corrigir o andamento**, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal. (grifos nossos)

21. Os arts. 5º e 6º da Portaria Normativa nº 155/2024, por sua vez, explicitam de forma mais pormenorizada a atuação da CGU na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso, sendo relevante destacar os seguintes excertos:

Art. 5º (...)

§ 3º A **Controladoria-Geral da União** analisará a proposta de celebração de termo de compromisso e decidirá, de forma fundamentada, **pela avocação ou não** da investigação preliminar ou do processo administrativo de responsabilização em curso no órgão ou na entidade do Poder Executivo federal.

Art. 6º O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado:

I - pela **Coordenação-Geral de Investigação** em que o processo se encontrar, nas hipóteses de investigação preliminar, de processo administrativo de responsabilização **avocado** ou em fase de análise de alegações finais;

(...)

§ 1º A análise do requerimento será supervisionada, conforme o caso, pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados ou pela Diretoria de Acordos de Leniência.

(grifos nossos)

22. No presente caso, é evidente que a matéria em questão – qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado – possui grande relevância sob o ponto de vista da **razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública**, sobretudo diante da competência privativa da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, em celebrar o pacto mencionado.

23. Portanto, presente a hipótese autorizadora do art. 17, §1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022 (complexidade, repercussão e relevância da matéria) e considerada a manifestação da área técnica desta CGU (Nota Técnica nº 569/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI - SEI 3526569), **verifica-se presente a competência da CGU para avocar o presente procedimento**, a teor do OFÍCIO Nº 5143/2025/SIPRI/CGU (SEI 3577355).

2.3.2. Dos requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024

24. Em análise integral da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, pode-se extrair a exigência de duas modalidades de requisitos instituídos para a celebração do termo de compromisso objetivado pela defesa: os negativos e os positivos.

25. São **requisitos negativos** aqueles que o ato normativo exige estarem ausentes para possibilitar a celebração do termo de compromisso, quais sejam: a) possibilidade de celebração de acordo de leniência (artigo 1º, §2º); e b) o julgamento do processo administrativo de responsabilização já ter ocorrido (artigo 3º, § 3º).

26. Em relação aos **requisitos positivos**, ou seja, aqueles que devem estar presentes para gerar a possibilidade de celebração do termo de compromisso, **previstos no artigo 2º da Portaria Normativa**, entende-se que todos foram observados pela pessoa jurídica investigada, ao admitir sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, nos termos especificado no Processo Administrativo PAR nº 17316.100658/2019-88.

27. Acerca dos requisitos negativos, verificou-se que o PAR ainda não foi julgado, bem como que não há celebração de acordo de leniência em curso. Ainda que houvesse pedido de celebração de acordo de leniência, registra-se que o art. 1º, §3º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, prevê ainda a possibilidade de conversão de pedido de celebração de acordo de leniência em pedido de celebração de termo de compromisso, mediante requerimento da parte interessada, quando preenchidos os requisitos da Portaria Normativa. Sendo assim, entende-se que os requisitos negativos encontram-se preenchidos no presente caso.

28. Acerca dos requisitos positivos, a área técnica os analisou por meio da NOTA TÉCNICA Nº 569/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3526569), aprovada pelo DESPACHO Nº 315/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3573063), pelo DESPACHO DIREP 3577204 e pelo DESPACHO SIPRI 3577349 se manifestando no sentido de que a empresa preencheu quase todos os requisitos previstos no art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, exceto pelo requisito constante no inciso II: "*Cessaçã completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo.*"

29. Em razão disso, a CGIPAV/DIREP/SIPRI (SEI 3577204) entendeu que seria necessário solicitar à requerente a retificação de sua proposta inicial de Julgamento Antecipado (agora Termo de Compromisso), para declarar expressamente o **compromisso do Art. 2º, inciso II (Cessaçã completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo,**

a partir da data da propositura do termo). Isto posto, a CGIPAV/DIREP/SIPRI (SEI 3577204) ao fim recomendou:

- a) preliminarmente, a **avocação**, pelo Secretário de Integridade Privada, do **PAR nº 17316.100658/2019-88**, que tramita perante a Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja celebrado Termo de Compromisso entre a pessoa jurídica e a CGU, enquanto competência privativa desta última;
- b) a intimação da pessoa jurídica **COMMANDO SEGURANÇA ELETRONICA**, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifeste-se pela concordância com as condições aqui descritas para assinatura do Termo de Compromisso e publicação do respectivo extrato, ou por sua desistência. **Adicionalmente, a pessoa jurídica deve ser intimada para aditar o pedido de celebração do Termo de Compromisso**, incluindo o requisito exigido pelo inciso II do art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 155, conforme apontado no item 5.2 desta Nota Técnica.
- c) na sequência aos atos anteriores, a concordância com o requerimento, **recomendendo a celebração de Termo de Compromisso referente ao PAR nº 17316.100658/2019-88**, em linha com o previsto no art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024;
- d) a adoção, como texto padrão do Termo de Compromisso e de seu extrato, das minutas SEI (3526582) e (3526623), respectivamente.

30. Ato seguinte, o Secretário de Integridade Privada **avocou o PAR nº 17316.100658/2019-88**, com fundamento no § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, c/c o inciso III do § 1º do artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 e o artigo 5º, § 3º, da Portaria Normativa nº 155/2024, por meio do OFÍCIO Nº 5143/2025/SIPRI/CGU, de 02 de abril de 2025 (SEI 3577355).

31. Após intimada, a pessoa jurídica apresentou petição (SEI 3584936) em cumprimento às exigências da CGIPAV/DIREP/SIPRI, complementando suas manifestações anteriores, nos seguintes termos:

Portanto, diante do exposto no parágrafo anterior, a **COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA ASSUME O COMPROMETIMENTO**, neste caso de forma expressa e por meio do presente TERMO DE ADITAMENTO AO TERMO DE COMPROMISSO que verdadeiramente irá

- 1) PAGAR a multa no valor de R\$ 4.351,44 (quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos) no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação do extrato apresentado por V. Sa.;
- 2) MANTER-SE ou FICAR suspensa ou impedida de licitar com a União pelo prazo de 60(sessenta) dias;
- 3) CESSAR ou CESSAÇÃO COMPLETA de seu envolvimento na prática do ato lesivo a partir da data de proposição do TERMO;
- 4) ATENDER aos pedidos de informações relacionadas aos fatos do processo que sejam de seu conhecimento;
- 5) NÃO INTERPOR recursos administrativos no âmbito do processo administrativo em que foi celebrado o TERMO DE COMPROMISSO;
- 6) DISPENSAR ou RECUSAR-SE quanto à apresentação da peça de defesa, quando cabível; e
- 7) DESISTIR de interpor eventuais ações judiciais ou de judicialização, caso venham existir, de novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao TERMO DE COMPROMISSO A SER CELEBRADO.

32. Como se verifica, a pessoa jurídica após intimada cumpriu todos requisitos previstos no art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, bem como apresentou declaração de ciência do termo de compromisso e suas implicações.

33. Desse modo, entendemos pela **viabilidade jurídica da celebração do termo de compromisso**, visto que a pessoa jurídica interessada cumpriu todos os requisitos elegidos pela Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

2.3.3. Dos benefícios decorrentes da celebração do termo de compromisso

34. Como forma de incentivar a propositura de termos de compromissos pelas pessoas jurídicas envolvidas em atos ilícitos, a Portaria Normativa previu, em seu artigo 3º, dois benefícios passíveis de concessão, como consequência da celebração do pacto. São eles: a) aplicação isolada da multa prevista na Lei nº 12.846/2013, dispensando-se a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e b) atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabíveis, seja com redução do tempo da proibição (observado o prazo mínimo de 60 dias), seja com abrandamento da modalidade cabível, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena

35. No caso dos autos, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), por meio da NOTA TÉCNICA Nº 569/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3526569), sugeriu a aplicação da penalidade isolada de multa no valor de **R\$ 4.351,44 (quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos)**, com a **consequente isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para a celebração do Termo de Compromisso e essa solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

36. A pena de multa foi calculada e dosada pela SIPRI com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem como no artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

37. De fato, na primeira etapa do cálculo da multa, o valor da receita bruta do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, foi considerado, acertadamente, como base de cálculo, no valor de R\$ 4.351.445,65 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022.

38. Tendo sido apresentada a proposta de Julgamento Antecipado no âmbito de PAR pendente de julgamento durante o prazo para apresentação das alegações finais, cabe a concessão das atenuantes previstas nos incisos II, III e IV do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022 nos montantes estabelecidos no artigo 3º, § 2º, inciso III, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024:

§ 2º No cálculo da multa, a pessoa jurídica será beneficiada com a concessão de atenuação nos seguintes percentuais dos incisos do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

[...]

III - até o prazo para apresentação de alegações finais:

- a) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;
- b) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e
- c) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV;

39. Em razão disso, na segunda etapa da dosimetria, com base nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, foram valoradas, de forma adequada e fundamentada (vide tabelas constantes nos itens 7.3 e 7.12 da manifestação da CGIPAV/DIREP/SIPRI - SEI 3526569), as agravantes e as atenuantes, resultando um percentual **0%**, por se tratar de alíquota mínima, ou seja, a diferença entre as agravantes (3%) e as atenuantes aplicadas (3%). Vejamos:

Agravantes:

1. 3%: tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica; (percentual atribuído com base na tabela que orienta a "Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes")

Total: 3%

Atenuantes:

1. 1%: no caso de: i) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou ii) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;
2. 1%: grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência (SEI 3466722 e SEI 3466725); e
3. 1%: admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo (**percentual sugerido decorre exclusivamente do pedido de julgamento antecipado**).

Total: 3%

40. Observa-se que, após a subtração das alíquotas das agravantes pelas das atenuantes, **chega-se à alíquota final nula (zero)**. E por essa razão, a área técnica sugeriu a **alíquota mínima de 0,1% (um décimo por cento) para o cálculo da multa**, com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 e do art. 25, inciso I, "a", do Decreto nº 11.129/2022.

41. Com isso, na terceira etapa do cálculo, a SIPRI sugeriu a aplicação da multa no montante de **R\$ 4.351,44 (quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos)**, resultado da multiplicação da alíquota mínima legal de 0,1% pela base de cálculo.

42. Diante do exposto, com relação à sanção de multa, entendemos que a atribuição da porcentagem das alíquotas das atenuantes e das agravantes e o valor sugerido ao final pela Secretaria de Integridade Privada **estão em conformidade** com o art. 7º da Lei nº 12.846/2013, os arts. 23, incisos II, III e IV, e 25, incisos I e II, do Decreto nº 11.129/2022 e o art. 3º, §2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

43. No que se refere à penalidade de publicação extraordinária, a área técnica sugeriu a **isenção da referida sanção, nos termos do art. 3º, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para a celebração do Termo de Compromisso. Verifica-se que a solução se mostra proporcional, razoável e adequada diante das circunstâncias do caso concreto, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 3º da Portaria CGU nº 155/2024.

44. Por fim, a Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê, em seu art. 3º, a possibilidade **de atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público**, quando cabível:

Art. 3º A celebração do termo de compromisso implicará:

[...]

II - a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, **podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena**.

§ 1º A atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público deverá observar o **prazo mínimo de sessenta dias** de impedimento ou de suspensão.
(grifos acrescidos)

45. Verificou-se dos autos que a empresa **COMMANDO**, ao fraudar o Pregão Eletrônico nº 01/2018 do MTE, incorreu na infração prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, que prevê pena de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de até cinco anos:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

46. Considerando que a multa da LAC foi calculada **pela alíquota mínima** em decorrência da atenuação do Termo de Compromisso, a área técnica sugeriu que **a pena impeditiva seja aplicada com base no limite mínimo previsto no § 1º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.**

47. Com razão a área técnica, pelo que se ratifica a proposta de **aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**

3. CONCLUSÃO

48. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de julho de 2024, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, **sugere-se, à autoridade julgadora, o deferimento do pedido de celebração de termo de compromisso** com a pessoa jurídica **COMMANDO SEGURANÇA ELETRONICA**, CNPJ nº 11.369.367/0001-01, com a consequente:

a) aplicação da penalidade de **multa** prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, no valor de **R\$ 4.351,44 (quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos)**, a ser paga integralmente no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta;

b) **isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória** prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, nos termos do inciso I do artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024; e

c) **suspensão/impedimento de licitar com a União pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**

49. Celebrado o termo de compromisso, **recomenda-se**, em atenção ao comando do artigo 9º, §§ 2º e 3º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, **que se dê conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União**, com menção expressa ao entendimento pelo não cabimento das sanções previstas no art. 19 da Lei nº 12.846/2013, em razão do pacto formulado.

50. Ainda, após a celebração do termo de compromisso, **recomenda-se a publicação de seu instrumento no sítio eletrônico da CGU**, conforme disposto no artigo 10 da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

51. Por oportuno, ressalte-se que, **caso o pagamento não seja realizado à vista no prazo de 30 (trinta) dias** após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da CGU, **a pessoa jurídica COMMANDO SEGURANÇA ELETRONICA, CNPJ nº11.369.367/0001-01, deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)**, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.

52. Após análise pela Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à SIPRI para que providencie a coleta de assinaturas do Ministro da CGU e da empresa no termo de compromisso acostado **no processo SEI sob nº 3526582** e providencie a subsequente publicação (Minuta de extrato do Termo de Compromisso - SEI 3526623).

53. É o Parecer.

À consideração superior.

Brasília, 26 de maio de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL

COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110695202422 e da chave de acesso d054281a



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2099826905 e chave de acesso d054281a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-05-2025 16:12. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00378/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110695/2024-22

INTERESSADOS: COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI - EPP

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. **APROVO** o Parecer n. **00103/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria Geral da União, acompanhado de minuta de despacho, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada para providências.

Brasília, 27 de maio de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA
Consultora Jurídica
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110695202422 e da chave de acesso d054281a



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2355535246 e chave de acesso d054281a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 27-05-2025 16:02. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
